

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.481 de 15 de junho de 2018

Matéria: Projeto de Lei nº 1.481 de 15 de junho de 2018.

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a cedência de servidor público".

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que autoriza a cedência de servidor público.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

Em análise ao projeto de lei, esta Comissão considerando as OT expedidas pelo IGAM 12.959/2018, bem como o parecer jurídico exarada pela Assessoria jurídica desta casa legislativa, conclui pela viabilidade jurídica do projeto legislativo.

Consigna, esta Comissão, ademais, que o projeto de lei em questão que autoriza a cedência de servidor do Executivo para o Legislativo preenche os requisitos da legislação municipal, bem como os demais requisitos legais, pelo que mostra-se legal e constitucional.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela adequação legal e constitucional do projeto legislativo sob o nº 1481 de 2018.

Sertão Santana, 18 de junho de 2018.

Câmara Municipal de Sertão Santana

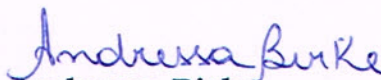
RECEBIDO

15 / 6 / 2018

HORA: 10h



Sec. Adm. Legislativa



Andressa Birke

Relatora



Claudiomiro Dias



Dulce Maria Woiczkowski

Evandro Robe

PUBLICADO

De: 15 / 6 / 2018

Até: / /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".



Porto Alegre, 15 de maio de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 12.959/2018.

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana, RS, por meio da Sra. Bruna, solicita orientação quanto ao que segue:

Boa tarde
Solicito OT sobre a existência de prazo máximo para cedência de servidor do executivo para o legislativo ou então se a mesma pode se dar por tempo indeterminado.

II. A matéria da cedência encontra-se positivada na Lei n. 15, de 1993¹ (dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município), que aduz:

CAPÍTULO V DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114- O Servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro Órgão ou Entidade dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I- Para exercício de Função de Confiança;
- II- Em casos previstos em Leis específicas; e
- III- Para cumprimento de convênio.

Perceba-se, então, que para a efetivação da cedência é necessário que tal ocorra dentro de uma das hipóteses dos incisos I a III do art. 114 (bem como cumprido o requisito do *caput* do art. 114 que relacionado à necessidade de ser servidor “estável”).

Dito isto, fica que o prazo para a cedência será disposto na Lei específica ou no convênio que a efetivar, nos casos dos incisos II e III do art. 114 e no caso da Função de Confiança, a Portaria que efetivar a cedência não necessitaria de prazo, já que a função é de caráter precário (livre nomeação e exoneração), dependendo do vínculo de confiança entre o servidor que irá ocupá-la e o gestor (que cumpre mandato eletivo – Prefeito, no Executivo, e Vereador Presidente, no caso de mandato de Presidência).

¹ Disponível no site: <http://www.cmsertaosantana.rs.gov.br/noticias/Leis/lei15.pdf>. Acesso na data.



Apenas destaca-se que a cedência deverá ter prazo determinado. A exceção do inciso I do art. 114 da Lei n. 15, de 1993, reside no liame de confiança do gestor que nomeia o servidor em cedência para a função de confiança e o seu término de mandato.

Terminado o mandato do gestor, em tese, seria necessária a extinção do ato, com o retorno à origem.

O IGAM permanece à disposição.

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Jurídica do IGAM